

**LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA
NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA RÁPIDA COMPARAÇÃO COM O DIREITO ITALIANO**

ÉRICO ANDRADE

Professore adjunto

nell'Università Federale di Minas Gerais

SOMMARIO: 1. Introdução. – 2. Limites subjetivos da coisa julgada: a linha mestra do contraditório. – 3. Possibilidade de extensão dos limites subjetivos em casos especiais previstos na legislação. – 4. Limites subjetivos da coisa julgada e desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. – 5. Litisconsórcio e processo coletivo.

1. – A doutrina aponta que três aspectos centrais a serem afrontados no estudo da coisa julgada dizem respeito aos seus limites objetivos, subjetivos e temporais, ou seja, o que determina a sentença, em relação a quem e até quando¹.

Em tal contexto, segundo abalizada opinião doutrinária, o tema dos limites subjetivos da coisa julgada é fundamental e antecede logicamente os demais temas e discussões que giram em torno da coisa julgada², donde ter sido o tema de abertura dos recentes debates e discussões sobre coisa julgada no ambiente comparado entre Brasil e Itália³.

O problema dos limites subjetivos da coisa julgada se coloca praticamente quando se chega à conclusão no sentido de que uma sentença

¹ F.P. LUIZO, *Diritto processuale civile*, 10ª ed., Milano, 2019, I, 156: «*I tre argomenti da affrontare in tema di giudicato riguardano i limiti oggettivi, soggettivi e temporali: in altri termini che cosa statuisce la sentenza, nei confronti di chi, e fino a quando*».

² A. DE LA OLIVA SANTOS, *Oggetto del processo civile e cosa giudicata* (Tradução Diego Volpino), Milano, 2005, 209. Por outro lado, S. MENCHINI – A. MOTTO, sub Art. 2909, in E. GABRIELLI (diretto da), *Commentario del Codice Civile – Della tutela dei diritti* (Artt. 2907 – 2969), Torino, 2015, 109, destacam a interrelação entre os limites subjetivos e objetivos no estudo da coisa julgada, ao indicarem que «*l'efficacia soggettiva del giudicato dipende, in primo luogo, dalla sua efficacia oggettiva: l'oggetto della precedente statuizione deve assumere rilevanza per l'accertamento del diritto del terzo; in caso contrario, la sentenza, prima ancora che inefficace, è irrilevante per il terzo, il quale è indifferente rispetto alla statuizione altrui*».

³ O tema foi objeto das “Jornadas de Estudo Ítalo-brasileiras sobre coisa julgada” organizado conjuntamente pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG e pela *Università degli Studi di Milano-UNIMI*, no período de março-abril de 2021. Os debates em torno dos limites subjetivos da coisa julgada podem ser acessados no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=WSVbWZrjzXs> (acesso em 11/08/2021).

anterior é relevante para a decisão de uma segunda causa, em que surge como parte um terceiro que não figurou como parte no primeiro processo. Do contrário, se a primeira sentença é irrelevante em relação ao segundo processo, não se coloca o problema dos limites subjetivos, pois a sentença será indiferente para terceiro que se insere como parte no segundo processo, sem ter participado do primeiro processo⁴.

Nesse sentido, o problema dos limites subjetivos da coisa julgada consiste propriamente em estabelecer quando a coisa julgada formada no primeiro processo se aplica a um segundo processo com partes diversas. Por isso, excluem-se, de plano, os casos dos terceiros indiferentes, e o estudo deve se concentrar nos casos em que os terceiros podem ser potencialmente atingidos ou prejudicados pela sentença proferida no primeiro processo, vez que titulares de situação jurídica dependente daquela analisada no primeiro processo em que se formou a coisa julgada e em que não figuraram como parte⁵.

2. – A regra básica que classicamente vem do aforismo latino *res iudicata inter partes* é no sentido de que a coisa julgada produz efeito somente para os sujeitos que revestiram a qualidade de parte no processo em que proferida a sentença⁶. Daí, como bem destaca a doutrina italiana, o princípio do contraditório é a primeira e fundamental regra que orienta a solução do problema dos limites subjetivos da coisa julgada e, em linha de tendência, é possível indicar que qualquer extensão subjetiva da eficácia da sentença passada em julgado esbarra no princípio do contraditório, pois se estaria a aplicar ou estender a coisa julgada para terceiro que não teve oportunidade de se defender⁷.

⁴ F.P. LUISO, *Diritto processuale civile*, cit., I, 174.

⁵ F.P. LUISO, *Diritto processuale civile*, cit., I, 175-176.

⁶ A. DE LA OLIVA SANTOS, *Oggetto del processo civile e cosa giudicata*, cit., 210: «L'aforisma latino *res iudicata inter partes* (lett.: "la cosa giudicata tra le parti") rappresenta la classica regola aurea a cui occorre in linea di principio attenersi: per regola generale, il giudicato dispiega la propria efficacia soltanto tra coloro che hanno rivestito la qualità di parti nel processo in cui è stata emanata la sentenza». Todavía, J. NIEVA-FENOLL, *Cosa Julgada* (Trad. Antônio do Passo Cabral), in *Revista dos Tribunais*, 2016, 226, sustenta que tal dogma da *res iudicata inter partes* deve ser posto de lado: «Lamento ser tão direto, mas deve dizer-se, já de início, que o primeiro dado a esquecer é a clássica conclusão de que a coisa julgada somente tem efeito quando as partes de ambos os processos são idênticas, em suas pessoas ou em sua qualidade».

⁷ F.P. LUISO, *Diritto processuale civile*, cit., I, 176: «Il principio del contraddittorio è quindi la prima e fondamentale regola che governa il problema dei limiti soggettivi di efficacia della sentenza. In via tendenziale ogni estensione soggettiva dell'efficacia della sentenza urta contro il principio del contraddittorio. Infatti, vincolare al contenuto di un provvedimento giurisdizionale un soggetto, che non ha avuto modo di difendersi, costituisce la massima violazione del principio del contraddittorio».

O direito brasileiro, pode-se afirmar, se alinha com tal perspectiva, uma vez que o art. 5º, LIV e LV, da Constituição, assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, permeado pela ampla defesa, cenário que se confirma nas normas fundamentais do CPC/15, em que o art. 9º prevê que, como regra, não se proferirá decisão contra uma das partes sem sua prévia oitiva; e vem reforçado no art. 506, quando dispõe que a sentença faz coisa entre as partes e não prejudica terceiros⁸.

Como se pode perceber, tema central em relação aos limites subjetivos da coisa julgada gira em torno da perspectiva de a sentença passada em julgado prejudicar terceiros, hipótese em que o terceiro vê seu direito de defesa violado, cenário que não se coloca quando o terceiro é beneficiado pela coisa julgada e, por isso, se tem admitido a extensão da coisa julgada para beneficiar terceiro, caso em que não se poderia falar propriamente em violação ao seu direito de defesa⁹.

O direito brasileiro, no âmbito do CPC/15, também se alinhou a tal perspectiva ao promover interessante atualização legislativa em confronto com o CPC/73, que previa em seu art. 472 que a «sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros»; e agora se dispõe, no vigente art. 506, que a sentença não pode prejudicar terceiros. Por conseguinte, passa a ser agora admissível a possibilidade de extensão da coisa julgada para beneficiar terceiros¹⁰.

3. – Não obstante a linha fundamental de a coisa julgar não apanhar o terceiro para prejudicá-lo, tendo em vista a barreira do contraditório, é certo

⁸ J.R. CRUZ E TUCCI, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*, 2ª ed., São Paulo, 2020, 87: «Sintetizando o pensamento que prevalece em nossa literatura mais recente, Dinamarco destaca que a exigência de contraditório encerra uma das razões básicas pelas quais a autoridade da coisa julgada não deve ir além das partes. A garantia constitucional da defesa ficaria tisonada se um sujeito, sem ter usufruído das oportunidades processuais inerentes à condição de parte, ficasse depois impedido de repor em discussão o comando sentencial».

⁹ Nesse sentido, a doutrina italiana destaca que o problema dos limites da coisa julgada diz respeito ao cenário da sentença prejudicar terceiro, e não se coloca quando o terceiro se beneficia da coisa julgada, hipótese em que não se cogita de violação do direito de defesa, cfr., por exemplo, F.P. LUISO, *Diritto Processuale Civile*, cit., I, 180; e S. MENCHINI – A. MOTTO, sub Art. 2909, cit., 120-122.

¹⁰ L.G. MARINONI, *Giudicato sulle questioni nel diritto brasiliano*, in *Riv. Trim. Dir. Proc. Civ.*, 2018, 1402-1403: «In ogni caso, il codice brasiliano del 2015 ha chiarito in maniera esplicita che il giudicato non può pregiudicare i terzi, evidenziando, quindi, che può certamente beneficiarli (art. 506 c.p.c.). Occorre sottolineare che, secondo il nuovo c.p.c., il giudicato ricade su una questione discussa e decisa, necessaria al giudizio di merito (art. 503, c.p.c.), non potendo riguardare il terzo solo quando può pregiudicarlo (art. 506 c.p.c.)». Cfr., ainda, H. THEODORO JÚNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, 61ª ed., Rio de Janeiro, 2020, I, 1118.

que o direito positivo pode – diante do confronto entre o contraditório, de um lado, e da tutela jurídica efetiva, que se viabiliza por meio do direito de ação, de outro, aliada, ainda, à segurança e certeza jurídicas – prever contextos especiais de extensão da coisa julgada para atingir terceiros¹¹, fundado em aspectos de direito processual, confronto entre direito de ação e direito de defesa, ou mesmo por razões ligadas ao direito substancial¹².

Os direitos positivos brasileiro e italiano, por exemplo, preveem, nos seus respectivos códigos de processo (art. 109, §3º; e art. 111, n. 4), interessante hipótese de natureza processual para extensão da coisa julgada em relação a terceiro, quando este último adquire, por ato entre vivos, a coisa ou direito litigioso no curso do processo, uma vez que neste caso o autor propôs corretamente a ação contra a parte certa, tendo a situação se alterado no curso do processo, com a aquisição do bem ou direito litigioso pelo terceiro. Deve, com isso, prevalecer o direito à tutela jurisdicional conferida ao autor no confronto com o direito de defesa, com a aplicação da coisa julgada em prejuízo do terceiro¹³.

¹¹ Na doutrina espanhola, A. DE LA OLIVA SANTOS, *Oggetto del processo civile e cosa giudicata*, cit., 212: «il diritto positivo prevede dei casi eccezionali in cui il giudicato si estende a soggetti diversi da coloro che hanno partecipato al processo in cui è stata emanata la decisione che ha acquisto efficacia di giudicato. Questo carattere di eccezionalità deriva dai rapporti intercorrenti tra determinati soggetti e della specifica natura di quanto ha formato oggetto della sentenza. In certi casi, la legge deve scegliere tra un particolare bisogno di certezza giuridica ed il più scrupoloso rispetto del contraddittorio o del diritto di difesa». No direito italiano, cfr., no mesmo sentido F.P. LUISO, *Diritto Processuale Civile*, cit., I, 176: «L'art. 24 Cost. però non garantisce solo il diritto di difesa ma anche il diritto di azione (che va inteso come il diritto ad una tutela effettiva), e questi due principi, che si devono coordinare tra loro, possono trovarsi in contrasto in modo che ambedue non possano trovare compiuta attuazione. È necessario, quindi, trovare un criterio per stabilire, a seconda dei casi, quando si deve estendere l'efficacia della pronuncia al terzo, comprimendo il suo diritto di difesa ma realizzando il diritto di azione della parte vittoriosa nel primo processo; e quando, invece, si deve negare l'efficacia della pronuncia nei confronti del terzo, così tutelando il suo diritto di difesa, ma comprimendo il diritto di azione della parte vittoriosa».

¹² F.P. LUISO, *Diritto Processuale Civile*, cit., I, 181, destaca que razões de ordem de direito processual ou de direito substancial podem justificar a extensão da coisa julgada em prejuízo de terceiros: «Tuttavia, a certe condizioni non è esclusa un'efficacia della sentenza nei confronti del terzo, la cui situazione sai sorta prima della proposizione della domanda, ma non per ragioni di diritto processuale (quindi di armonizzazione tra diritto di azione e diritto di difesa), sebbene per motivi di diritto sostanziale, per il tipo speciale di struttura sostanziale che lega la situazione intercorrente fra le parti (e che diviene oggetto del primo processo), e la situazione del terzo».

¹³ Cfr. F.P. LUISO, *Diritto Processuale Civile*, cit., I, 176-177: «Nella prima ipotesi, il diritto o l'obbligo del terzo sorgono dopo l'inizio del processo, al quale egli non è stato chiamato a partecipare, e che si conclude con la sentenza, della cui efficacia si discute nel secondo processo (che ha ad oggetto il diritto o l'obbligo del terzo). (...) In questa ipotesi, tutelare il diritto di difesa del terzo escludendo l'efficacia della sentenza nel secondo processo significherebbe negare il diritto di azione della parte vittoriosa in maniera irrazionale, perché,

No campo do direito substancial, tema que assume relevância na discussão dos limites subjetivos da coisa julgada é aquele das situações jurídicas

“plurissubjetivas”, como nas hipóteses de obrigações subjetivamente complexas que surgem, por exemplo, no âmbito das obrigações solidárias ou divisíveis; ou no caso de relações obrigacionais plurilaterais ou bilaterais com partes coletivas; ou ainda, na comunhão de direito reais; ou mesmo no caso de deliberações no âmbito de grupos organizados, como ocorre nas associações, nos condomínios e nas sociedades¹⁴.

Nesses casos, como destaca a doutrina, via de regra, os titulares dos direitos subjetivos podem demandar em juízo de forma independentemente uns dos outros, de modo que a sentença favorável pode beneficiar os outros titulares; mas aquela desfavorável ao autor, não estenderia seus efeitos para os outros titulares, pois também aqui incidiria a regra que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros¹⁵. Já em relação ao polo passivo, tendencialmente pode haver formação de litisconsórcio passivo, inclusive como litisconsórcio necessário em alguns casos, em que todos devem ser demandados¹⁶. Todavia, o legislador pode realizar opção no sentido de não obrigar ou exigir a formação do litisconsórcio, como ocorre, por exemplo, no caso das obrigações solidárias, em que cada um dos obrigados pode responder pela dívida toda e, uma vez condenado, surge a questão da extensão da coisa julgada para os demais coobrigados, questão que, como regra, tenderia a ser respondida no sentido de que a sentença não pode

quando il processo è iniziato, l'attore lo ha correttamente instaurato. Un fatto nuovo (la nascita della situazione del terzo), che è subentrato in seguito, non deve pregiudicare il diritto di azione della parte (che risulterà vittoriosa)».

¹⁴ S. MENCHINI – A. MOTTO, sub Art. 2909, cit., 119-120: «Il secondo settore in cui può assumere rilevanza il fenomeno dell'estensione degli effetti diretti del giudicato è quello delle situazioni giuridiche plurisoggettive: obbligazioni soggettivamente complesse (solidali, divisibili ad attuazione parziaria, ad attuazione congiunta); rapporti obbligatori plurilaterali o bilaterali con parti collettive; comunioni di diritti reali; deliberazioni nell'ambito di gruppi organizzati (nelle associazioni, nel condominio, nelle società)».

¹⁵ S. MENCHINI – A. MOTTO, sub Art. 2909, cit., 123-124: «Nei processi attivi delle comunioni, ciascun contitolare della situazione giuridica plurisoggettiva (di natura obbligatoria o reale) può agire in giudizio disgiuntamente dagli altri contro il comune obbligato e gli altri co-legittimati non sono parti necessarie del processo (ad esempio, ciascun comproprietario può agire a tutela del diritto comune contro il trasgressore, e in particolare con le azioni di rivendica e di rimessione in pristino, senza che si renda necessaria l'integrazione del contraddittorio nei confronti degli altri comproprietari). La sentenza di accoglimento va a vantaggio anche del contitolare rimasto estraneo, il quale può avvalersene; per contro, egli non è pregiudicato dalla pronuncia di rigetto – che ha effetti solo inter partes –, di guisa che potrà riproporre l'azione a tutela della situazione comune».

¹⁶ S. MENCHINI – A. MOTTO, sub Art. 2909, cit., 124-125.

prejudicar os terceiros, ou seja, os demais obrigados que não foram parte no processo¹⁷.

Aliás, o CPC/15 confirma e reforça especificamente tal perspectiva quando – além da já citada previsão geral de a coisa julgada não prejudicar terceiros contida no art. 506 – dispõe no art. 513, §5º, que o «cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento». Noutras palavras, não se pode pretender estender a coisa julgada para terceiros em relação ao resultado da fase de conhecimento, quais sejam, os demais coobrigados.

Essa mesma orientação geral, de impossibilidade de a coisa julgada prejudicar terceiros foi recentemente reafirmada no direito brasileiro em decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual se destacou que a «coisa julgada *inter partes* é a regra em nosso sistema processual, inspirado nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa», ou seja, no «sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantida efetiva participação, mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa», e por isso se conclui que nos «termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença não poderá prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada»¹⁸.

¹⁷ S. MENCHINI – A. MOTTO, sub Art. 2909, cit., 121: «*per l'art. 1306, 1° co., c.c., la domanda di adempimento di un'obbligazione solidale può essere proposta da uno solo dei concreditori o nei confronti di uno solo dei condebitori e la sentenza non ha effetti nei confronti dei contitolari rimasti estranei; tuttavia, ai sensi del 2° comma, se la pronuncia è di contenuto favorevole, gli altri condebitori possono avvalersene (a meno che essa non sia fondata su ragioni personali al condebitore) e lo stesso possono fare, nei casi di solidarietà attiva, gli altri creditori (salva la possibilità per il comune debitore di rilevare le eccezioni personali)*». No mesmo sentido, a doutrina espanhola, cfr., A. DE LA OLIVA SANTOS, *Oggetto del processo civile e cosa giudicata*, cit., 228: «*A nostro avviso, se si ambisce ad una sentenza di condanna che possa essere utilizzata come titolo esecutivo (per l'intero ammontare del debito) contro ognuno dei debitori solidali, li si dovrà convenire tutti in giudizio. Con ciò non si distrugge l'essenza dell'obbligazione solidale, dato che il creditore è del tutto libero di agire in via stragiudiziale e giudiziale, per l'intero importo de debito, nei confronti di uno solo dei debitori solidali. Il fatto è che, siccome il creditore non è viceversa padrone di prendersi gioco dell'effettività del principio giuridico-naturale del contraddittorio, se egli liberamente sceglie di convenire in giudizio un solo debitore solidale, l'eventuale sentenza di condanna potrà essere utilizzata come titolo esecutivo solamente nei confronti di quest'ultimo e non di quanti non hanno partecipato al processo*».

¹⁸ STJ, REsp 1766261/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julg. 18/05/2021, DJe 24/05/2021 in

Por essa razão, entende-se que a coisa julgada formada no processo que envolve o credor e um dos devedores solidários não pode, via de regra, prejudicar os demais devedores solidários que não foram parte no processo, porque não há na legislação processual ou civil previsão expressa de tal extensão subjetiva¹⁹. Da mesma forma, o devedor solidário que pagou a integralidade do débito no âmbito da condenação judicial, quando exercer o direito de regresso contra os demais devedores solidários, não pode pretender vinculá-los à coisa julgada formado no processo em que foi condenado a pagar toda a dívida, e, por isso, os demais devedores solidários podem se defender de forma ampla, por não se vincularem à coisa julgada formada no processo anterior em que não figuraram como parte²⁰.

Deve-se, pois, reforçar a regra *res iudicata inter partes* que, como muito bem destaca a doutrina, exclui a possibilidade, em linha de tendência, de a coisa julgada prejudicar sujeito diverso das partes no processo, de modo que não se pode pretender inserir tais terceiros, por exemplo, no âmbito da execução da sentença, salvo previsão legal expressa²¹.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802354824&dt_publicacao=24/05/2021 (acesso em 17.08.2021).

¹⁹ Cfr. E. TALAMINI, *Coisa Julgada e sua Revisão*, in *São Paulo: Revisa dos Tribunais*, 2005, 106-108; e J.R. CRUZ E TUCCI, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*, cit., 203-204.

²⁰ Nesse sentido, J.R. CRUZ E TUCCI, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*, cit., 205: «De aduzir-se, por outro lado, que o devedor condenado, depois de satisfeita a obrigação, subrogando-se no crédito reconhecido pelo título executivo, poderá demandar os co-devedores, que terão a faculdade de se defender deduzindo exceções pessoais e ainda argumentos que poderiam ter ensejado a improcedência do pedido do autor». Cfr., ainda, E. TALAMINI, *Coisa Julgada e sua Revisão*, cit., 108-109.

²¹ A. DE LA OLIVA SANTOS, *Oggetto del processo civile e cosa giudicata*, cit., 233: «A nostro avviso, la regola *res iudicata inter partes* esclude che si possa prospettare l'ipotesi di una sentenza capace di pregiudicare – in modo diretto, e non come fatto o mediante i suoi effetti riflessi – soggetti diversi dalle parti. Da un lato, infatti, posto dinnanzi alla sentenza, nessuno, che non abbia rivestito la qualità di parte, è tenuto a pensare di adempierla spontaneamente e, dall'altro lato, l'esecuzione forzata non può essere intrapresa contro chi non abbia potuto partecipare al processo che ha condotto alla pronuncia della sentenza, fatti salvi i casi espressamente previsti dalla legge». Todavia, parte da mesma doutrina espanhola, v.g., J. NIEVA-FENOLL, *Coisa Julgada* (Trad. Antônio do Passo Cabral), in *Revista dos Tribunais*, 2016, 232-234, não obstante reconhecer o problema da extensão da coisa julgada para prejudicar terceiros, vai em sentido oposto, de buscar maior efetividade para a coisa julgada: «Tudo isso traz como consequência que a coisa julgada, que nasceu com uma vocação de permanência e estabilidade dos juízos, converta-se em uma instituição de circunstâncias eventuais, que somente se aplica, como se disse acertadamente, *secundum eventum litis*, o que seria totalmente inaceitável. Há que compatibilizar as exigências da coisa julgada com o fundamental direito de defesa do litigante que não participou. Mas não a ponto de sacrificar as garantias que oferece a coisa julgada».

4. – Outra questão interessante que pode surgir no direito brasileiro, advém, por exemplo, da aplicação do novo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado no CPC/15 nos arts. 133/137, especialmente no caso de o incidente ser instaurado na fase de cumprimento de sentença (art. 134), em que foi condenada a sociedade, devedora originária, por sentença passado em julgado e, diante da falta de patrimônio da sociedade para responder pelo débito, se pretende atingir, na fase de execução, o sócio.

Neste caso, poderia o sócio, que até então *não* fazia parte do processo, defender-se no incidente de desconsideração de forma ampla, *mesmo na fase de execução de sentença*, podendo questionar *quaisquer aspectos* do débito ou da condenação efetivada na sentença passada em julgado; ou, diversamente, a sua defesa deveria ficar *adstrita* às matérias impugnáveis na fase de *execução* ou a alegação do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica?

A resposta parece se encaminhar no sentido da possibilidade da discussão ampla do débito, não obstante a coisa julgada formada no processo proposto pelo credor apenas contra a sociedade, considerando o contraditório efetivo implementado como norma fundamental do CPC/15, especialmente no seu art. 9º, complementado pelos arts. 506 e art. 513, § 5º. O que significa dizer que o sócio poderia se defender *amplamente* não só quanto ao não preenchimento dos pressupostos para estender-lhe a responsabilidade patrimonial por dívida alheia (ou seja, quanto à ausência dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica), mas também em relação a quaisquer aspectos ligados ao próprio débito²², *inclusive no âmbito de cumprimento de sentença*, já que não figurou como parte no processo em que proferida a condenação e, por isso, a sentença proferida

²² F.L. YARSHHELL, *Comentário aos arts. 133 a 137*, in A. DO PASSO CABRAL – R. CRAMER (diretto da), *Comentários ao Novo Código de Processo Civil.*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2016, 239: «Se o autor vislumbra fundamentos para a desconsideração, pode desde logo requerer a medida na petição inicial. Se o fizer, os potenciais responsáveis – não exatamente devedores – terão a oportunidade de atacar a existência e a exigibilidade da *dívida*. Se, contudo, o autor da demanda só vier a cogitar da responsabilidade mais adiante, então parece não só jurídico, mas justo, que se disponha a rediscutir o débito perante o terceiro que ele alega ser responsável patrimonial. Pensar diversamente seria, inclusive, abrir ensejo a eventual má-fé do autor que, embora podendo trazer o terceiro para o processo, aguardaria a consolidação da decisão sobre o débito para, só então, cogitar da desconsideração». Cfr., ainda, É. ANDRADE – L. N. PARENTONI, *Il superamento della personalità giuridica nel diritto brasiliano. Aspetti sostanziali e processuali*, in *Il diritto degli affari*, 2020, 628 ss. e spec. 642-643.

contra a pessoa jurídica não faz coisa julgada em relação ao sócio e, por consequência, não poderia prejudicá-lo (art. 506, CPC/15)²³.

Essa parece a melhor solução, pois, salvo disposição expressa de alguma norma substancial ou processual, atingir o sócio com a coisa julgada formada entre o credor e a devedora pessoa jurídica, para estender a esse mesmo sócio a condenação passada em julgada, sem lhe possibilitar a discussão da própria dívida, quando demandada sua responsabilização na fase de execução, por meio do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pode traduzir, de fato, violação do princípio do contraditório, pois o sócio, por escolha do credor – que poderia, por exemplo, ter feito a opção pela inserção do sócio desde logo na petição inicial (art. 134, §2º, CPC/15) – só veio a ser demandado no momento da execução, após o trânsito em julgado da condenação da sociedade, razão pela qual não poderia ser assujeitado à coisa julgada anterior²⁴.

5. – Outros dois temas que se inserem na temática dos limites subjetivos da coisa julgada, mas que os estreitos limites deste trabalho impedem de

²³ Especificamente em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, cfr. F.L. YARSELL, *Comentário aos arts. 133 a 137*, cit., 238, ao destacar que «o terceiro, sem ter participado da discussão que levou à formação do título executivo, não está vinculado pela imutabilidade própria da coisa julgada, dados os respectivos limites subjetivos (CF, art. 5º, LV e CPC, art. 506)». Igualmente: P.H.T. BIANQUI, *Descon sideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil*, São Paulo, 2011, 183. «Fere o *landmark* da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa limitar o conteúdo da defesa de alguém que nunca participou do processo antes e não teve sequer chance de impor seus argumentos à cognição do Poder Judiciário. Mesmo porque a pessoa jurídica pode ter sido mal assessorada no processo de conhecimento e alguns elementos essenciais podem não ter sido discutidos. Portanto, o sócio pode plenamente (a) negar a qualidade de responsável, (b) discutir a admissibilidade da descon sideração e (c) atacar a própria existência da relação jurídica principal».

²⁴ Na doutrina italiana, a respeito da extensão da coisa julgada formada entre credor e sociedade, para prejudicar o sócio, cfr. S. MENCHINI – A. MOTTO, sub *Art. 2909*, cit., 142: «*Vero è che, per regola sostanziale, i soci rispondono personalmente e solidalmente (salvo il beneficio di preventiva escussione del patrimonio sociale) di tutte le obbligazioni assunte dalla società, ancorché con causa anteriore all'acquisizione della qualità di socio (artt. 2267-2269, 2290, 2304 e 2318 c.c.). Tuttavia, tenuto conto che non è sufficiente il nesso imposto dalla normativa materiale, per operare l'estensione degli effetti della sentenza inter alios; rilevato che nessuna norma prevede espressamente la soggezione del socio che non ha preso parte al processo al giudicato altrui; considerato che il socio, il quale, per scelta del creditore, non è stato evocato in giudizio, subisce un pregiudizio giuridico dei propri interessi e diritti, da una sentenza emessa all'esito di un processo, a cui non è stato chiamato a partecipare; appare incompatibile con i principi costituzionali più volte ricordati, assoggettarlo al giudicato formatosi nei soli confronti della società*».

adentrar, em razão das peculiaridades de cada qual, dizem respeito ao cenário do processo coletivo e do litisconsórcio.

Com efeito, nos processos coletivos mostra-se de grande relevância o debate e análise dos limites subjetivos da coisa julgada, pois a atuação de órgãos e entidades fundados na sistemática da substituição processual (art. 18, CPC/15) impacta nas discussões dos limites subjetivos da coisa julgada, surgindo a diferenciação de regime aplicável dependendo do tipo de direito objeto do processo coletivo e da distinção da extensão em relação aos demais colegitimados e aos substituídos processualmente (art. 103, Lei 8.078/90)²⁵.

Da mesma forma, também a temática do litisconsórcio guarda relação com os limites subjetivos da coisa julgada, em que o CPC/15, por exemplo, apresenta, no art. 115, regramento diferenciado, no sentido de nulidade da sentença proferida sem a integração ao contraditório de todos os legitimados no caso de necessidade de decisão uniforme para todos; ou de ineficácia da sentença para os que não integraram o processo nos casos em que não há exigência de decisão uniforme para todos²⁶.

Abstract

**SUBJECTIVE LIMITS OF RES JUDICATA
UNDER BRAZILIAN LAW:
A BRIEF COMPARISON WITH ITALIAN SYSTEM**

L'Autore si confronta con il tema dei limiti soggettivi del giudicato nel diritto brasiliano, mettendolo a confronto con il sistema italiano, in particolare con riferimento alla necessità del rispetto del principio del contraddittorio, dando altresì conto dell'attuale dibattito relativo all'estensione del giudicato nei confronti del socio a seguito di un processo fra creditore e società.

The Author deals with the topic of the subjective limits of res judicata under Brazilian law, comparing it with the Italian system, in particular with reference to the need to respect the adversarial principle and he exposes the current debate on the extension of res judicata between a creditor and a company to shareholder, who has not taken part to the trial.

²⁵ Como referência, remete-se, ao tratamento da coisa julgada no processo coletivo, à obra de J.R. CRUZ E TUCCI, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*, cit., 221 ss.

²⁶ Cfr., também no tema do litisconsórcio, J.R. CRUZ E TUCCI, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*, cit., 174 ss.